FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Não se pode somar o tempo de serviço municipal e o estadual para o efeito de estabilidade; sòmente para o efeito de disponibilidade essa contagem é legítima.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Soares Cavalcânti *versus* Estado de Pernambuco
Recurso de mandado de segurança n.º 19.060 — Relator: Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Temístocles Cavalcânti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti — JOÃO SOARES CAVALCÂNTI, funcionário público, domiciliado no Recife, requereu mandado de segurança contra o ato do Governador do Estado, de 22.3.67, que o dispensou do cargo de assistente de administração, padrão G, que exercia interinamente, por ter assumido o seu titular.

Diz o histórico de sua atividade no serviço público que foi, em resumo, o seguinte.

1. Agente arrecadador no município de Lagoa dos Patos de 8.5.56 a 3.7.61.

2. Escriturário do Estado de 8.6.62 a 27.12.63.

3. Auxiliar de escrita interino, de 20.3.64 a 22.3.67.

A soma dêsse tempo de serviço perfaz 10 anos, 10 meses e 11 dias, sendo que 5 anos prestados ao Município.

Alega que o preceito do art. 177, § 2.º da Constituição vigente, assegura a estabilidade a quem tenha mais de cinco anos de serviço *público, enquanto* que a de 1946 se referia a *exercício*.

A Lei federal 525-A, 7.12.48, considerava exercício, no serviço público:

a) o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos federais, estaduais e municipais.

b) os períodos de afastamento em virtude de licença;

c) o tempo de serviço já prestado às Fôrças Armadas.

Nas informações a fls. 23, o Estado reconhece que tem o impetrante 4 anos e oito meses prestados ao Estado, ignorando-se se conta tempo de serviço prestado a outras entidades.

O Tribunal negou o pedido por não haver direito certo a amparar com quatro votos vencidos, que aplicavam o texto constitucional.

Foi interposto recurso da decisão.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti (Relator) — Conheço e nego provimento ao recurso. Se o Estado confessar que o recorrente tinha quatro anos e oito meses de serviço prestado ao Estado e se está provado a fls. 10 que tinha mais seis prestados ao município, o total perfaz mais de dez anos de serviço.

A Constituição vigente entrou em vigor a 15.3.67 e o ato demissório foi de 22 de março do mesmo ano.

Ao se referir no seu art. 177, § 2.º, a mais de cinco anos de serviço público, a Constituição não discriminou a entidade pública a que se referia no seu texto.

Dir-se-á que o art. 101, § 1.º, só manda somar o tempo de serviço público federal, estadual e municipal para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Mas a referência simples a serviço público, sem discriminação, leva a admitir-se de acôrdo com a legislação vigente, que todo o tempo de serviço, a qualquer entidade, merece ser computado também para efeito da estabilidade.

Por outro lado, referindo-se à estabilidade, o art. 99 da Constituição só a atribui a funcionário nomeado por concurso, depois de dois anos.

O contrário dispunha a Constituição de 1946, que permitia a estabilidade em cinco anos, dos funcionários nomeados sem concurso.

É evidente, entretanto, que o preceito constitucional precisa de construção.

Ora, o art. 82 do Estatuto dos Funcionários Públicos, tratando da estabilidade, declara que o tempo de serviço deve ser computado no serviço público e não no cargo, sem qualquer ressalva ou limitação.

Será lícito, entretanto, somar o tempo de serviço em mais de uma entidade?

A jurisprudência dêste egrégio Tribunal se orienta pela negativa, podendo-se mencionar pelo menos duas decisões neste sentido.

A primeira, nos embargos em recurso extraordinário n.º 45.112, julgado em 10.6.61. Relator o eminente CÂNDIDO MOTA.

A segunda no recurso de mandado de segurança n.º 14.271, de 18.8.65, de que foi Relator o eminente Ministro EVANDRO LINS.

No caso, o impetrante só tinha mais de seis anos no cargo municipal que deixara de exercer cêrca de quatro anos antes de assumir o cargo estadual.

Ora, se estabilidade pudesse ser dada, na forma do preceito constitucional, seria no cargo municipal que exerceu por mais de seis anos. Seria, entretanto, impossível impor uma estabilidade em serviço que deixara de ser exercido mais de quatro anos.

Não podendo, de acôrdo com a jurisprudência, somar o tempo de serviço estadual para efeito da estabilidade, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 19.060 — PE — Rel., Ministro Temístocles Cavalcânti. Recte., João Soares Cavalcânti (Adv., E. Domingues da Silva). Recdo. Estado de Pernambuco (Adv. Ubirajara de Azevedo Chaves).

Decisão: negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Temístocles Cavalcânti e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República. Licenciado, o Sr. Ministro Adauto Cardoso.